



§ 1.00

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### **Decreto do Governo N.º 11 /2021 de 29 de Março**

Primeira Alteração ao Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março ..... 1

##### **Resolução do Governo N.º 22/2021 de 29 de Março**

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau ..... 7

##### **Resolução do Governo N.º 23 /2021 de 29 de Março**

Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Baucau ..... 9

##### **Resolução do Governo N.º 24 /2021 de 29 de Março**

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque ..... 12

##### **Resolução do Governo N.º 25 /2021 de 29 de Março**

Mantém a imposição do confinamento domiciliário geral da população do município de Viqueque ..... 13

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 11/2021

de 29 de Março

#### **PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2021, DE 2 DE MARÇO SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 15/2021, DE 1 DE MARÇO**

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Através do Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, mantiveram-se a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vinham sendo executadas nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Passou a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela

saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Adicionalmente, o Governo enunciou um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de um surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Em face, entretanto, da evolução epidemiológica, traduzida num aumento relevante do número de casos, mostra-se conveniente o ajustamento das medidas de execução da declaração do estado de emergência em vigor.

Assim, por um lado, tendo em vista a eficiência e optimização dos recursos e considerando as circunstâncias de cada caso, introduz-se a possibilidade de cumprimento das medidas de isolamento profilático e terapêutico domiciliário.

Por outro lado, de forma a intensificar a prevenção do contágio, acrescenta-se às regras de distanciamento social um dever de evitar aglomerações.

Ambas as alterações enunciadas vêm a sua eficácia reforçada pela previsão expressa de um dever de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e comunitários com as autoridades sanitárias e as forças de segurança.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março.

**Artigo 2.º**  
**Alteração**

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º e 22.º do Decreto do Governo n.º 6/2021, de 2 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. (...).
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
3. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade

disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em Diploma Ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

**Artigo 9.º**

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
  - a) (...);
  - b) (...),
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) Tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou com um infetado com SARS-Cov-2.
2. (...).
3. (...).
4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

**Artigo 11.º**

**Regras de distanciamento social**

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
  - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
  - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
  - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
  - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.
2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

**Artigo 22.º**

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 3)

**DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2021,**

**DE 2 DE MARÇO,**

**SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA  
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA  
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA N.º 15/2021, DE 1 DE MARÇO.**

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por concentrar esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2 para território nacional, atendendo a que até à presente data não se identificou qualquer surto de COVID-19 em Timor-Leste que haja resultado de situações de transmissão comunitária.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Passa a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Adicionalmente, o Governo enuncia um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam

acautelar o eventual surgimento e a propagação de um surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 março.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 3.º**  
**Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

**Artigo 4.º**  
**Princípio da igualdade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

**Artigo 5.º**  
**Princípios da proporcionalidade e da necessidade**

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.

4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

**Artigo 6.º**  
**Obrigatoriedade do controlo sanitário**

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.
5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
7. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

**Artigo 7.º**  
**Proibição de embarque**

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
  - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
  - b) Tosse;
  - c) Dor de garganta;
  - d) Constipação;

e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.

3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

#### **Artigo 8.º**

##### **Isolamento terapêutico obrigatório**

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
3. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em Diploma Ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

#### **Artigo 9.º**

##### **Isolamento profilático obrigatório**

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
  - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
  - b) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º;
  - c) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
  - d) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
  - e) tenham estado em contato próximo, tenham coabitado

ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.

2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

#### **Artigo 10.º**

##### **Duração do período de isolamento**

1. O período de isolamento previsto:
  - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
  - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Regras de distanciamento social**

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
  - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
  - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
  - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública.
2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

**Artigo 12.º**  
**Direito de resistência**

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

**Artigo 13.º**  
**Responsabilidade criminal**

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

**Artigo 14.º**  
**Incumprimento das medidas por estrangeiros**

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

**Artigo 15.º**  
**Encerramento temporário dos postos de fronteira**

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

**Artigo 16.º**  
**Encerramento temporário de serviços públicos**

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

**Artigo 17.º**  
**Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial**

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do

vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

**Artigo 18.º**  
**Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados**

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

**Artigo 19.º**  
**Licenças e autorizações**

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

**Artigo 20.º**  
**Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
  - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
  - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

**Artigo 21.º**  
**Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

**Artigo 22.º**

**Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias**

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-CusseAmbeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

**Artigo 23.º**

**Termo da vigência**

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

**Artigo 24.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 4 de março de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 02 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**TaurMatanRuak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2021**

**de 29 de Março**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 17/2021, de 15 de março, foi imposta uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau resulta de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando que face à verificação da transmissão local do SARS-CoV-2 no município de Baucau se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação da COVID-19 para o território de outras circunscrições administrativas;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Baucau que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Díli, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
7. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
  - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
  - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
  - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
  - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;
  - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;
  - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;
10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
11. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
12. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**



**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23/2021**

**de 29 de Março**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO  
DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE BAUCAU**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 18/2021, de 15 de março, foi imposto o confinamento domiciliário geral da população residente no município de Baucau;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau resultará de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e

funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição do confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Baucau, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Baucau as pessoas que tenham que deslocar-se para:
  - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
  - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
  - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
  - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
  - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
  - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
  - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
  - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
  - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;

- j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
- k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Baucau.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;
8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Baucau, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Baucau, com exceção dos seguintes:
- a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
- b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;
- c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
- d) Farmácias;
- e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
- f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
- g) Órgãos de comunicação social;
- h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
- i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
- j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
- k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
- l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
- m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
- n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
- o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
- p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
- b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:

- i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bocal;
  - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
  - iii. higienizar as mãos com frequência.
- c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Baaucau não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bocal;
  - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
    - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bocal;
    - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
    - iii. higienizar as mãos com frequência.
  - c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
  - d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal;
  - b) Higienizem com frequência as mãos;
  - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
  - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bocal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de março de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
- 
- Taur Matan Ruak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 24/2021**

**de 29 de Março**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA  
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 19/2021, de 15 de março, foi imposta uma cerca sanitária no município de Viqueque;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque resulta de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando que face à verificação da transmissão local do SARS-CoV-2 no município de Viqueque se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação da COVID-19 para o território de outras circunscrições administrativas;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
3. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
4. Os pedidos de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Viqueque que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
5. As autorizações de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Viqueque, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
6. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Viqueque apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, pelas seguintes vias:
  - a) estrada nacional que liga Natarbora a Iliomar;
  - b) estrada nacional que liga Viqueque a Baucau.
7. Nos limites ocidental e oriental e norte e sul das estradas nacionais referidas no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
  - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
  - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
  - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 25/2021**

**de 29 de Março**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DO CONFINAMENTO  
DOMICILIÁRIO GERAL DA POPULAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE VIQUEQUE**

8. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 6 e 7, a circulação de bens entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Viqueque e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Viqueque;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Viqueque cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Viqueque;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

9. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;

10. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Viqueque e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

11. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;

12. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 20/2021, de 15 de março, foi imposto o confinamento domiciliário geral da população residente no município de Viqueque;

Considerando o aumento significativo do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque;

Considerando que a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque resultará de situações de transmissão local do SARS-CoV-2;

Considerando a necessidade de intensificar e clarificar as medidas que visam impedir a ocorrência de situações de transmissão local do SARS-CoV-2 e, portanto, o aumento de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício do direito de propriedade e iniciativa económica privada, podendo ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e

funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e das alíneas b) e f) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição do confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Viqueque, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário;
  2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento no município de Viqueque as pessoas que tenham que deslocar-se para:
    - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
    - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
    - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
    - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
    - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
    - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
    - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
    - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;
    - i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 4, 5 e 6;
  - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 16;
  - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Viqueque.
3. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
  4. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
  5. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
  6. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador cujo modelo se encontra aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
  7. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que para tal não tenham que realizar deslocações na via pública;
  8. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
  9. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Viqueque, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e angunas;
  10. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Viqueque, com exceção dos seguintes:
    - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
    - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;

- c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
  - d) Farmácias;
  - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
  - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
  - g) Órgãos de comunicação social;
  - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15;
  - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 14, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
  - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
  - k) Empresas de construção civil ou atividades conexas à construção civil que sejam adjudicatários de contratos públicos;
  - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
  - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
  - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
  - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
  - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos.
11. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
12. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 10 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
- a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
  - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
    - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
    - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
    - iii. higienizar as mãos com frequência.
  - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 10 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
14. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime de *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
15. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;
16. Os mercados de Viqueque não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
  - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
    - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
    - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
    - iii. higienizar as mãos com frequência.
  - c) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
  - d) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.

17. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 10, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
  - b) Higienizem com frequência as mãos;
  - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
  - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
18. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
19. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
20. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
21. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
22. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
23. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
24. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
25. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 29 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**